

***Habeas corpus* - Penal e processo penal militar - Lesões corporais - Art. 209, caput, do CPM - Delito praticado por militar contra militar em local não sujeito à administração militar - Ausência do intuito de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades - Incompetência da Justiça castrense**

1. “O fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os *factos delictuosos* praticados nesta qualidade caem sob a alçada da [...] comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, *ut miles*, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da egualdade o arredarse da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes *communs* para uma jurisdição especial e de excepção” (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal - Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77).

2. A necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar exsurge como critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (RE nº 122.706, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, j. em 21.11.1990).

3. *In casu*, não obstante a condição de militar ostentada por agressor e vítima, o crime de lesões corporais ocorreu por ocasião de uma confraternização familiar natalina, sem qualquer vínculo com a administração militar e sem o intuito de contrapor-se a quaisquer de suas específicas finalidades, impondo-se declarar a incompetência da Justiça Castrense.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a remessa do processo para a Justiça comum.

HABEAS CORPUS Nº 120.671 - MG - Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Paciente: Wagner Ribeiro dos Reis. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público-Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, em conformidade com a ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em implementar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014. - *Ministro Luiz Fux* - Relator.

Relatório

○ SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar cuja ementa possui o seguinte teor:

Ementa: Recurso em sentido estrito. Lesões corporais. Militar da ativa contra militar em idêntica situação. Fato ocorrido fora de área militar. Declinação da competência em prol da justiça comum estadual. Alegada ausência de ofensa a bem tutelado pelo CPM.

○ crime imputado ao acusado se reveste de contornos próprios da vida castrense, pelo que não convém a sua apreciação pelo Juiz de Direito, o qual, por maior que seja seu conhecimento na esfera judicial, nem sempre terá a sensibilidade das peculiaridades da vida na caserna, incompreensíveis por boa parte dos seguimentos (*sic*) da sociedade civil. Eis a razão da inserção da Jurisdição Castrense no contexto do Poder Judiciário para o julgamento dos crimes militares definidos em lei.

Evidenciada a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o presente feito, conforme previsão do art. 9º, inciso II, alínea a, do CPM, o qual se ampara no art. 124 da Constituição da República, além de estar a conduta adequadamente tipificada no art. 209 do mencionado Código Penal Castrense, merece ser atendida a irresignação do *Parquet* das Armas. Provido o recurso ministerial.

Colhe-se da inicial que o paciente, então militar, foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal tipificado no art. 209, *caput*, do Código Penal Militar, por ter ofendido a integridade física de outro militar.

○ Conselho Permanente de Justiça para o Exército reconheceu, por unanimidade, em 1º/08/2013, a incompetência da Justiça Militar para julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Uberlândia/MG.

○ Superior Tribunal Militar deu provimento, em 19.11.2013, a recurso em sentido da acusação,

para reconhecer a competência da Justiça Castrense, consoante ementa supratranscrita.

A impetrante, Defensoria Pública da União, alega, em síntese, ofensa ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o móvel do crime é de índole eminentemente pessoal, sem qualquer ligação com o meio ou atividades militares, conforme afirmado pelo próprio em sua oitava “[...] que sua namorada reclamou que o acusado a perseguia em todos os lugares tentando namorar com ela; que o desentendimento entre eles foi apenas em razão desse fato [...]”.

Afirma que o desentendimento ocorreu numa festa familiar comemorativa do Natal.

Invoca em prol da tese sustentada o HC n. 95.471, 2ª Turma, Rel. o Min. Gilmar Mendes, j. em 15.05.2012, no qual restou reconhecida a incompetência da Justiça em hipótese versando a prática de delito de estelionato, de militar contra militar, praticado fora de situação de atividade e em local não sujeito à Administração Militar.

Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do Processo nº 3-85.2013.7.04.0004/MG, até o julgamento definitivo do writ, e, no mérito, “o trancamento da ação penal, sem renovação, declarando nulo o processo penal instaurado com reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Militar da União, para processar e julgar o ora paciente, determinando a remessa dos autos à Justiça Especial Criminal de Uberlândia/MG, competente para a causa”.

A liminar foi deferida.

A PGR manifestou-se em parecer resumido nestes termos:

Ementa: *Habeas corpus*. Lesões corporais provocadas por militar contra outro militar. Ausência de ofensa aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense. Incompetência da Justiça militar. Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - O Ministério Público Militar denunciou o paciente com base nos seguintes fatos:

Consta dos autos que, no dia 25 de dezembro de 2011, por volta da 1h, o denunciado, que ostentava, à época dos fatos, a condição de Cabo do Exército Brasileiro, servindo no 36º Batalhão de Infantaria Motorizado - 36º BI Mtz, em Uberlândia - MG, compareceu à residência do SD Gilson Serafim Ferreira, da mesma Organização Militar, que comemorava, com seus familiares, a chegada do Natal.

Quando já estava saindo do imóvel, foi abordado pelo pai do supramencionado soldado, o Sr. José Serafim Ferreira, que, em razão de desentendimentos anteriores, entre o denunciado e seus filhos, disse que ele não era bem-vindo em sua casa. Ato contínuo, o denunciado deixou o local, conduzindo sua motocicleta, mas retornou, logo em seguida, acompanhado de mais cinco homens e, imediatamente, começou a

agredir o Sr. José, com o capacete da moto, o que provocou a intervenção do SD Serafim e seus familiares, que tentaram proteger seu genitor, mas foram violentamente agredidos pelo denunciado e pelos homens que o acompanhavam.

Em decorrência da agressão foram provocadas no SD Serafim, as lesões corporais descritas no laudo de fls. 68:

‘Ferida corto-contusa no joelho direito, medindo 2,5cm, suturada com pontos de nylon. Edema importante do joelho direito. Limitação de flexão do joelho direito’.

Não resta dúvida, portanto, que o denunciado, ao ofender a integridade corporal do SD Gilson Serafim Ferreira, provocando as lesões corporais descritas no laudo de fls. 111, violou o comando proibitivo inserido no art. 209, *caput*, do CPM, na forma do art. 53 do mesmo Códex.

O Órgão Ministerial postula, portanto, pelo recebimento da peça inicial ora deduzida, com a citação do denunciado para se ver processar e julgar perante esse juízo especializado, vindo, ao final, a ser condenado nos termos da lei, após a comprovação dos fatos aqui reportados.

Assentada a premissa fática e incontroversa de que a agressão não tem qualquer vínculo com a atividade militar e que não ocorreu em local sujeito à Administração Militar, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Castrense para processar e julgar o feito.

Destarte, a mera condição militar da vítima e do agressor não tem a virtude de acionar a competência da Justiça Militar, conforme decidiu a Primeira Turma desta Corte no julgamento do HC 103.812, j. em 29/11/2011, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cabendo-me a redação do acórdão cuja ementa possui o seguinte teor:

Ementa: Processual militar. *Habeas corpus*. Homicídio praticado contra cônjuge por motivos alheios às funções militares, fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar. Crime militar descaracterizado (Art. 9º, II, a, do CPM). Competência do Tribunal do Júri. Ordem concedida.

1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexo relevante com as atividades castrenses.

2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que ‘o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da [...] comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, *ut miles*, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da egualdade o arredarse da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes comuns para uma jurisdição especial e de excepção’ (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal - Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77).

3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal regidas pelas normas do Direito comum (HC nº 58.883/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz).

4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

5. *In casu*, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço, e o crime não foi

praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, a, do CPM.

6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

7. *Habeas corpus* concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar.

Deveras, afora as peculiaridades de cada caso, a situação jurídica é idêntica, impondo-se por essa razão observar a regra *ubi eadem ratio ibi eadem ius*.

João Barbalho, em trabalho de comentários à Constituição Federal de 1891, editado pela Secretaria de Documentação do Senado Federal, no qual o eminente Jurista, já àquela oportunidade, afirmava que:

O fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da [...] comunidade civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, *ut miles*, na phrase do jurisconsulto romano Affrontaria o princípio da igualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção.

Relembro passagem do il. Min. Soares Muñoz, nos autos do HC nº 58.883/RJ, apreciado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no ano de 1981, quando se discutia a competência para julgar crime de uxoricídio praticado por militar. A Corte assentou que “os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal regidas pelas normas do Direito comum”. E concluiu que, “embora o militar tenha matado sua mulher no interior da casa em que ambos residiam, situada em zona sob a administração militar, a Justiça comum é a competente para julgar crime”.

Destaco também o raciocínio apurado e singular do ex-Min. Sepúlveda Pertence, segundo o qual há de existir uma “necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar” como “critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense” (RE nº 122.706, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, j. em 21.11.1990).

In casu, embora o paciente e a vítima ostentassem a condição de militares à época, o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente e não há quaisquer elementos nos autos que denotem intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações. No caso concreto, a única circunstância de conexão militar do episódio é a qualidade do réu e da vítima, o que, a meu sentir, se revela insuficiente para assentar a excepcional competência da Justiça Penal Militar.

Ex positis, voto no sentido de conceder a ordem pleiteada para declarar “a incompetência da Justiça Militar

da União para julgar o feito, remetendo-se a ação penal para a Justiça comum”.

Extrato de ata

Decisão: A Turma implementou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 22.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza - Secretária da Primeira Turma.

(Publicado no DJe de 12.05.2014.)

...